



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.903615/2009-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.604 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto Compensação
Recorrente BIC BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligencia, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes, Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, e eu Sidney Eduardo Stahl, Relator

Relatório

Trata o presente caso de Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente em 12/12/2005 através da qual se objetivou a compensação de débitos da COFINS referentes ao período de apuração de novembro/2005 .

Segundo a Recorrente, os créditos que embasariam referida compensação teriam sua origem em pagamentos realizados à maior decorrentes do estreitamento da base de cálculo da PIS e do COFINS em vista da possibilidade de exclusão das receitas oriundas da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, uma vez reconhecida a insconstitucionalidade do artigo artigo 14, § 2º, inciso 1, da Medida Provisória nº. 2.037-24, atual Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001 em sede de liminar concedida nos autos da ADIN nº. 2.348-9, acostando aos autos planilha demonstrativa dos valores pagos.

Anote-se que referidos créditos foram objeto do Pedido de Ressarcimento nº. 31218.42584.170604.1.2.045898, em discussão no processo nº. 13839.912088/2011-64, transmitido em 17/06/2004, referentes ao período de apuração de julho de 1999.

O pleito foi indeferido conforme Despacho Decisório de fls., sob alegação de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte , não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que restou julgada improcedente pela DRJ de origem, conforme acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

COFINS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.03725, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, para vendas realizadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo. Tal isenção não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.8586, de 1999 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.03724, de 2000. Não existindo norma de desoneração aplicável, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

PIS. CRÉDITO VEDADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Processo nº 13839.903615/2009-25
Resolução nº **3801-000.604**

S3-TE01
Fl. 144

Não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário de fls, perpetrando os mesmos argumentos suscitados em sua defesa inicial.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Já é de conhecimento dessa turma o meu posicionamento acerca da impossibilidade de se tributar as vendas para a Zona Franca de Manaus pelas contribuições para o PIS e a COFINS, enquanto não alterado o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967 que as equiparou às exportações.

Contudo, o principal fundamento apontado pelo acórdão da DRJ de origem para o indeferimento do pleito consiste no fato do Pedido de Ressarcimento em que são efetivamente discutidos os créditos utilizados na Compensação ora pleiteada, estarem sendo tratados nos autos de outro processo administrativo, impossibilitando assim sua análise nos presentes autos.

Nesse sentido, havendo vinculação desse processo ao ressarcimento supra apontado e dependendo o resultado da compensação do crédito ainda em discussão no processo administrativo n.º 13839.912088/2011-64, voto por converter o presente julgamento em diligência para os fins de remetê-lo à DRF de origem para que aguarde o julgamento final do mesmo e após junte cópia integral a esse processo, retornando-o para julgamento nesse Conselho.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator